

[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

06

Código do Documento: **Pd66caaca0c9e95914ac76b546008be0fK14999**

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Descrição: **Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei  
Complementar**

Enviada por:  
**poderexecutivo**

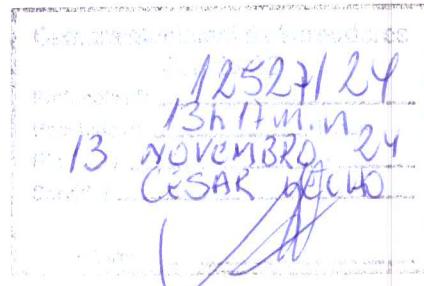
Data de Envio:  
**12/11/2024 17:35:05**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**CONSTANTINO  
ORSOLIN:23907096053**

Assinado de forma digital por  
**CONSTANTINO ORSOLIN:23907096053**  
Dados: 2024.11.13 09:15:25 -03'00'

Poder Executivo - Poder Executivo





Canela, 12 de outubro de 2024.

Ofício SMGP/REDOF nº 295-80/2024.

AO  
EXMO. SENHOR  
JEFFERSON DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 06/2024

sessão ordinária  
Canela, 14 / 07 / 2025  
APROVADO PELA UNANIMIDADE  
  
Secretário

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, o qual "Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências".

A presente proposição objetiva promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011.

A Lei Complementar nº 20, vigente desde 2011, estabelece que compete aos proprietários dos prédios a manutenção e conservação dos elementos construtivos em balanço e elementos apostos às fachadas dos prédios, compreendendo beiral, marquise, sacadas e elementos salientes. Os responsáveis, nas pessoas dos síndicos ou proprietários, pelos prédios que possuam marquises e sacadas em balanço, projetadas sobre logradouros públicos e recuos, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, Laudo de Estabilidade Estrutural das mesmas.

A lei vigente estabelece critérios, documentos, periodicidade e sanções, no caso de descumprimento das disposições legais.

Objetivando a aplicabilidade e atualização da legislação, o Município requer que seja acrescentado à Lei Complementar, em seus artigos 3º, 7º e 8º, a previsão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ampliando a responsabilidade pela sua execução, uma vez que atualmente está previsto apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Do mesmo modo, o município requer a alteração do artigo 9º da presente lei complementar para constar o valor de 80 (oitenta) VRM (Valor de Referência Municipal), bem como agravantes no caso de descumprimento. O aumento do valor das penalidades visa adequar a gravidade da não apresentação dos laudos, uma vez do risco dos elementos das fachadas desabarem.

Por oportuno, o município corrigiu a nomenclatura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo na redação do artigo 9º, bem como atualização do órgão responsável para o Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas nos artigos 2º e 4º, além de descrever de maneira correta o "Habite-se" e o "Alvará de Localização", que deve ser referido com iniciais maiúsculas, por convenção.

Dante do exposto, tendo em vista a necessidade de atualização da legislação acerca do Perímetro Urbano do Município de Canela, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

CONSTANTINO Assinado de forma digital  
ORSOLIN:2390  
7096053 por CONSTANTINO  
Dados: 2024.11.13  
09:17:05 -03'00'

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Os responsáveis, nas pessoas dos síndicos ou proprietários, pelos prédios que possuam elementos apostos à fachada, projetadas sobre logradouros públicos e recuos, tais como marquises, sacadas em balanço, floreiras, aparelhos de ar condicionado, lajes técnicas, revestimentos, entre outros, deverão apresentar ao Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, Laudo de Estabilidade Estrutural acompanhado de registro fotográfico dos mesmos."*

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º...  
§ 3º O "Habite-se" e o "Alvará de Localização" somente serão fornecidos aos prédios que possuam marquises, sacadas em balanço e elementos apostos às fachadas, mediante apresentação de laudo nos termos da lei e após a execução das medidas necessárias que garantam a sua estabilidade."*

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º ...  
§ 1º O laudo deverá ser elaborado e subscrito por profissional liberal legalmente habilitado e encaminhado com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao respectivo Conselho."*

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º O Laudo de Estabilidade Estrutural relativo aos elementos apostos às fachadas com mais de 5 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei e deverá ser atualizado e apresentado a cada 5 (cinco) anos no Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, Laudo de Estabilidade Estrutural dos mesmos."*

Art. 5º Fica alterado o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º ...  
III – comunicação de cumprimento das recomendações constantes do laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável pela sua execução."*



Art. 6º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º O proprietário do imóvel ou seu representante legal, quando o laudo recomendar a demolição ou reparo de elementos apostos à fachada que apresentem risco aos transeuntes, deverá requerer a licença, quando for o caso, ou autorização para execução da medida acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e também providenciar a interdição imediata da área mediante isolamento com tapumes e escoramentos adequados."*

Art. 7º Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º O não cumprimento das disposições desta lei implicará em aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) VRM (Valor de Referência Municipal) e interdição do prédio a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.*

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º ...  
Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO N° 123/2024

**De:** Assessor Jurídico

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

### REFERÊNCIA: PLC 06/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Projeto de Lei:** Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre alteração da lei local que dispõe sobre elementos de fachadas das edificações, infere-se legítima a iniciativa do Executivo, pois se trata de serviço realizado pelos órgãos competentes daquele Poder para a matéria.

Por oportuno, quanto ao processo legislativo, ainda que a matéria não conste expressamente entre as citadas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, considerando que a lei a ser alterada é uma lei complementar, mostra-se adequado o processo legislativo especial.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o projeto de lei em exame trata de dispor alterações pontuais à lei local das fachadas sobre a responsabilidade sobre a conservação dos elementos que as compõem, tais como marquises, sacadas em balanço, floreiras, aparelhos de ar condicionado, lajes técnicas, revestimentos, entre outros, dos quais deverá constar laudo de estabilidade estrutural e registro fotográfico.

Sobre a Carta de Habitação ou Habite-se e o Alvará de Localização, destaque-se que são atos administrativos vinculados, ou seja, emitidos pela área técnica do competente órgão do Município (no caso, observa-se as alteração referente à denominação do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo), atestando que a construção atende às especificações e regras técnicas e à legislação. Portanto, que poderá ser habitada ou utilizada para os fins a que se destina. Assim, não há que se aventar





Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos agentes públicos e, ainda, ressalvada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2024, podendo seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

  
**FABIANO DE ABREU FAES**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/RS 79.337



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ofício SMGP/REDOF nº 077-81/2025.

Canela, 14 de abril de 2025.

**AO  
EXMO. SENHOR VEREADOR  
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Assunto: Manutenção do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 12 de novembro de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, e, a fim de rever a matéria em questão, solicitamos a **MANUTENÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 12 de novembro de 2024, o qual “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.”.

Aproveito o ensejo e oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Gilberto da Conceição Cesar  
Prefeito Municipal**

RECEBIDO  
29/04/25  
REDOF / SMGP  
Prefeitura Municipal de Canela  
*Luanco*

Ofício nº 56/2025

Canela, 28 de Abril de 2025.

A Sua Excelência  
Prefeito Municipal de Canela  
Sr. Gilberto da Conceição Cesar  
Rua Dona Carlinda, 455  
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLC 06/2024**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do PLC 06/2024, que “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.”.

Assim, manifestou-se a Comissão:

*“...Os membros desta comissão solicitaram a presença de um representante do Poder Executivo, acompanhado de um profissional técnico habilitado, para a próxima reunião datada para o dia 30 de abril de 2025 às 13h30min, com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre aspectos técnicos e administrativos relacionados ao Projeto de Lei Complementar em análise.”*

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.  
Atenciosamente,

  
Luiz Felipe Caputo Taulois  
Presidente do Legislativo Municipal



## Portal de Legislação do Município de Canela / RS

### LEI COMPLEMENTAR N° 020, DE 08/02/2011 ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSERVAÇÃO DE ELEMENTOS NAS FACHADAS DOS PRÉDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Compete aos proprietários dos prédios à manutenção e conservação dos elementos construtivos em balanço e elementos apostos às fachadas dos prédios.

**Art. 2º** Os responsáveis, nas pessoas dos síndicos ou proprietários, pelos prédios que possuam marquises e sacadas em balanço projetadas sobre logradouros públicos e recuos, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Ordenamento Urbano, laudo de estabilidade estrutural das mesmas. +

§ 1º Em relação às marquises e sacadas em balanço localizadas "em recuos" citadas no caput deste artigo, as mesmas serão consideradas nas edificações de uso comercial ou misto se houver acesso aos transeuntes.

§ 2º O referido laudo deverá ser efetuado necessariamente, com prova de carga, quando:

- a) apresentar fissuras ou deformações aparentes;
- b) apresentar manchas de infiltração de água;
- c) possuir elementos de sobrecarga apostos sobre a estrutura, tais como: painéis publicitários, luminosos e outros;
- d) apresentar qualquer outra anomalia.

§ 3º O "habite-se" e o "alvará de localização" somente serão fornecidos aos prédios que possuam marquises, sacadas em balanço e elementos apostos às fachadas, mediante apresentação de laudo nos termos da Lei e após a execução das medidas necessárias que garantam a sua estabilidade.

**Art. 3º** O Laudo de Estabilidade Estrutural deverá indicar as condições em que se encontra a marquise, a sacada em balanço e demais elementos, especialmente no que concerne à existência de fissuras, deformações, manchas de infiltração de água, ferragem exposta, defeitos de impermeabilização, cargas adicionais ou qualquer outra anomalia e deve recomendar as medidas necessárias à sua perfeita manutenção e conservação.

§ 1º O laudo deverá ser elaborado e subscrito por profissional liberal legalmente habilitado e encaminhado com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º O laudo deverá conter, também, os seguintes dados relativos ao proprietário do imóvel ou seu representante legal:

I - nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emblemático, se pessoa física;

II - razão social ou denominação, telefone e CGC, se pessoa jurídica.

**Art. 4º** O Laudo de Estabilidade Estrutural relativo a marquises e sacadas em balanço com mais de 5 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei e devorão ser atualizados e apresentados a cada 5 (cinco) anos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Ordenamento Urbano.

**Art. 5º** As medidas preconizadas no laudo, para conservação e manutenção das marquises e sacadas em balanço deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo.

**Art. 6º** Serão de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel, ou do seu representante legal, as seguintes providências:

I - encaminhamento do laudo no prazo previsto no artigo 4º;

II - execução das recomendações constantes do laudo, no prazo previsto no artigo 5º;

III - comunicação de cumprimento das recomendações constantes do laudo, acompanhada da Anotação de

Ré. .... dade Técnica - ART - do responsável pela sua execução. *ou P.R.*

**Art. 7º** O proprietário do imóvel, ou seu representante legal, quando o laudo recomendar a demolição da marquise ou sacada em balanço ou retirada de elementos apostos a fachada, deverá requerer a licença para a execução da medida acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e também providenciar a interdição imediata da área mediante isolamento com tapumes e escoramentos adequados.

**Art. 8º** A Prefeitura Municipal à vista do laudo que trata o art.3º e dependendo das condições de manutenção da construção, poderá interditá-la até que sejam sanadas as falhas e deficiências apontadas.

**Art. 9º** O não cumprimento das disposições desta Lei implicará em aplicação de multa no valor de 10 (dez) VRM (valor de Referencia Municipal) e interdição do prédio a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Ordenamento Urbano.

*? quem aplica? S.M.E. §º Parágrafo único.*

**Art. 10.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.009, de 25 de maio de 1990.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

David Keller da Silva  
Secretário Municipal da Administração



Processo: 2025 / 463

Data Abertura.....: 02/07/2025 Hora Abertura: 10:36:17 Data Previsão: 05/07/2025  
Tipo de Processo...: 34 Memorando de Comissão  
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato  
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

Número de Páginas: 1  
Canal de Abertura: 1 Presencial  
Forma Tramitação.: Física

**REQUERENTE**

Interno.: Câmara Municipal de Vereadores de Canela  
Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes  
Setor.....: 5 Bancada do PDT

**SOLICITAÇÃO**

Solicitação: Memorando nº 03/2025 - Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES)

Retirada da Emenda ao PLC 06/2024.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: A29E77

**ENCAMINHAMENTO**

Encia: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Aberto Encaminhamento: 02/07/2025

**DESTINO**

Orgão....: 2 Bancadas e Gabinetes  
Setor....: 1 Gabinete da Presidência  
Seção....:

Bancadas e Gabinetes/Bancada do PDT  
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_\_/\_\_\_/  
Visto: \_\_\_\_\_

Para consultar o andamento deste processo acesse:  
[www.canela.rs.gov.br](http://www.canela.rs.gov.br) / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Luiz Felipe Caputo Taulois  
Presidente  
Câmara de Vereadores de Canela



**Memorando n.º 03 /2024 - Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).**

Canela, 02 de julho de 2025.

**Ao Departamento de Assessoria Legislativa.**

**Assunto: Retirada de Emenda ao PLC 06/2024.**

Prezados(as)

Comunicamos, por meio deste, a **retirada** das emendas **Modificativa e Aditiva** apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2024**, em razão de alterações supervenientes no texto original da proposição legislativa. Informa-se, ainda, que serão protocoladas novas emendas, devidamente adequadas e compatíveis com a redação atualizada do referido projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GRAZIELA KRISE HOFFMANN  
Data: 02/07/2025 10:12:23-0300  
Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

**GRAZIELA KRISE HOFFMANN**  
Vereadora - Presidente da CDES



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Oz

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

*Recebida*

Código do Documento: **PAAF10785389130929d794e9f623dbdd2K15525**

Tipo de Proposição:  
**Emenda**

Autor: **CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social**

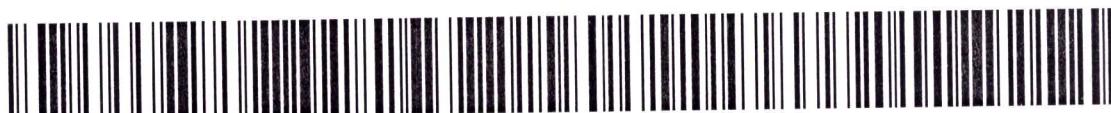
Enviada por:  
**Comissões  
Desenvolvimento  
Econômico e Social  
(CDES)**

Descrição: A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa ao PLC 06/2024, o qual: "Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.

Data de Envio:  
**16/05/2025 14:45:37**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social



Câmara de Vereadores de Canela  
Protocolo nº: 258  
Recebido às: 14:45  
Dia: 16 / maio / 2025  
Servidor: JHC  
Assinatura: *JHC*



**Ao Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois  
Canela – RS**

Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de suas atribuições legais, apresenta a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.

A presente emenda tem por objetivo ajustar a exigência de Laudo de Estabilidade Estrutural prevista no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 20/2011, de forma a compatibilizá-la com os princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A redação original do PLC 06/2024 exige a apresentação prévia do referido laudo como condição para a emissão do habite-se, mesmo nos casos em que os elementos construtivos em balanço já tenham sido previamente aprovados por projeto técnico e acompanhados de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT). Tal exigência representa sobreposição de etapas e aumento desnecessário de custos e prazos para a regularização de edificações, sem ganho efetivo de segurança.

A emenda propõe que o habite-se apenas mencione expressamente a presença de elementos em balanço e registre a obrigação legal de apresentação do laudo no prazo estabelecido pela legislação, o que torna inequívoco o compromisso do proprietário em cumprir com a medida, bem como colabora com o monitoramento da fiscalização no controle de entrega desses laudos.

A redação do art. 4 do PLC 06/2024 foi ajustada para corrigir um pequeno equívoco e tornar o parágrafo mais claro. No art. 7, substituímos a expressão “Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo” por “Secretaria Municipal responsável”, considerando que a fiscalização poderá, eventualmente, ser atribuída a outras áreas da administração.

---

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024**

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa ao PLC 06/2024, o qual: “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências”.

**Art. 1º** O Art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 3º O documento de habite-se de projeto arquitetônico aprovado que contiver elementos apostos à fachada, projetadas sobre logradouros públicos e recuos, tais como marquises, sacadas em balanço, floreiras, aparelhos de ar condicionado, lajes técnicas, revestimentos, entre outros, deverá conter menção expressa à presença desses elementos e à obrigação de apresentação do Laudo de Estabilidade Estrutural no prazo legal, conforme previsto nesta Lei Complementar.”

**Art. 2º** O Art. 4º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Laudo de Estabilidade Estrutural relativo aos elementos apostos às fachadas com mais de 5 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei e deverá ser atualizado e apresentado a cada 5 (cinco) anos no Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas.”



**Art. 3º** O Art. 7º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, passa a ter a seguinte redação:

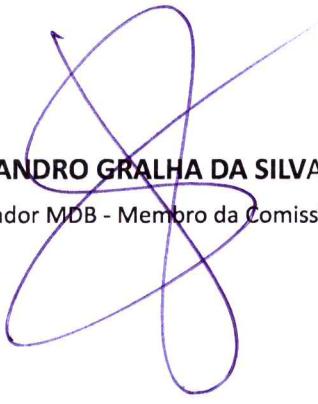
Art. 7º Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar no 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

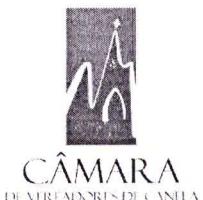
“Art. 9º O não cumprimento das disposições desta lei implicará em aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) VRM (Valor de Referência Municipal) e interdição do prédio a critério da Secretaria Municipal responsável.”

Sala das Comissões, 15 de maio de 2025.

  
**GRAZIELA HOFFMANN**  
Vereadora PDT - Presidente da CDES

  
**ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**  
Vereador MDB - Membro da Comissão

  
**LEANDRO GRAHLA DA SILVA**  
Vereador MDB - Membro da Comissão



**Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

03

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

*Recebido*

Código do Documento: P729db99fc94e3e4282594be037ee8d36K15524

Tipo de Proposição:  
**Emenda**

Autor: **CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social**

Enviada por:  
**Comissões  
Desenvolvimento  
Econômico e Social  
(CDES)**

Descrição: A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso  
de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento  
Internacional desta Casa de Leis, apresenta Emenda Aditiva ao PLC 06/2024, o qual:  
“Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que  
estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá  
outras providências.

Data de Envio:  
**16/05/2025 14:43:01**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do  
sistema SAPL para esta proposição.

CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social



*Câmara de Vereadores de Canela  
Protocolo nº: 859  
Recebido às: 14/05/2025  
Dia: 16 / mês: maio / ano: 2025  
Servidor: J. P. Assinatura: [Signature]*

**Ao Exmo. Sr.**

**Presidente da Câmara de Vereadores**

**Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois**

**Canela – RS**

Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de suas atribuições legais, apresenta a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.

A presente emenda visa fortalecer os mecanismos de fiscalização, controle e transparência relacionados ao cumprimento da Lei Complementar nº 20/2011, por meio da inclusão do art. 9-A, que autoriza a Administração Municipal a utilizar ferramentas tecnológicas como sistemas de georreferenciamento, imagens aéreas, registros fotográficos de campo e SIGWEB (Sistema de Informação Geográfica na Web).

Tal medida propicia um monitoramento contínuo, não intrusivo e de baixo custo operacional das edificações que possuem projeções construtivas sobre logradouros públicos — como marquises, sacadas e floreiras —, permitindo à fiscalização municipal atuar de forma mais eficiente e preventiva, sem depender exclusivamente de denúncias ou processos reativos.

Além disso, a disponibilização dessas informações em plataforma web contribui para a transparência da gestão urbana, possibilitando que a população tenha acesso aos dados e participe do acompanhamento das obrigações legais referentes à segurança estrutural urbana.

Trata-se, portanto, de uma emenda que moderniza a aplicação da lei, otimiza recursos públicos e promove uma fiscalização mais precisa e democrática, em sintonia com os princípios da publicidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.





## EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Emenda Aditiva ao PLC 06/2024, o qual: “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências”.

**Art. 1º** Inclui-se o Art. 9º ao Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, com a seguinte redação:

**Art. 9º** Acrescenta-se o art. 9º-A à Lei Complementar nº 020, de 08 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art 9º-A. Para fins de controle, fiscalização e monitoramento da apresentação dos laudos obrigatórios dispostos nesta Lei, a Administração Municipal poderá utilizar sistemas de georreferenciamento, imagens aéreas, levantamento fotográfico de campo, ou outros meios, com vistas à identificação de edificações com projeções construtivas sobre logradouro público, bem como disponibilizar esses acompanhamentos à população por meio de SIGWEB - Sistema de Informação Geográfica na Web.”

Sala das Comissões, 15 de maio de 2025.

  
GRAZIELA HOFFMANN

Vereadora PDT - Presidente da CDES

  
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Vereador MDB - Membro da Comissão

  
LEANDRO GRALHA DA SILVA

Vereador MDB - Membro da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 46/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

**REFERÊNCIA: “EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024” .**

Autoria: Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social

Senhores Vereadores,

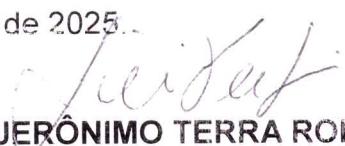
Observa-se que as alterações propostas ao PLC 06/2024 pela via da emenda modificativa nº 01 ao PLC 06/2024 não desborda do limite do poder de emendar que o parlamento detém em relação as proposições de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, tramitar normalmente.

A emenda modificativa nº 01 ao PLC 06/2024, tem por objetivo ajustar a exigência de laudo de estabilidade estrutural prevista no § 3º do art. 2º, da Lei Complementar nº 20/2011, de forma a compatibilizá-la com os princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a alteração proposta ao art. 4º, do PLC 06/2024, verifica-se que o ajuste objetiva corrigir equívoco e tornar o parágrafo mais claro ao passo no art. 7º, é proposta a substituição da expressão "Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo" por "Secretaria Municipal responsável", considerando que a fiscalização poderá, eventualmente, ser atribuída a outras áreas da administração.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade da tramitação da proposta.

Canela, RS, 02 de junho de 2025..



JERÔNIMO TERRA ROLIM

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 47/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

**REFERÊNCIA: “EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024”.**

Autoria: Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social

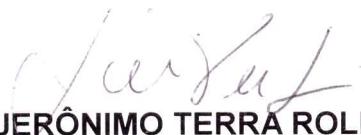
Senhores Vereadores,

Observa-se que as alterações propostas ao PLC 06/2024 pela via da emenda aditiva nº 01 ao PLC 06/2024 não desborda do limite do poder de emendar que o parlamento detém em relação as proposições de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, tramitar normalmente.

A emenda aditiva nº 01 ao PLC 06/2024 objetiva incluir dispositivo na LC 20/2011 viabilizando a utilização de ferramentas tecnológicas já utilizadas pela administração municipal para fiscalizar a presença de elementos construtivos em balanço em construções, que tenham sido eventualmente sonegados, otimizando a fiscalização da correta aplicação da norma.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade da tramitação da proposta.

Canela, RS, 02 de junho de 2025.



JERÔNIMO TERRA ROLIM

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal**

Ofício nº 88/2025

Canela, 02 de Junho de 2025.

A Sua Excelência  
Prefeito Municipal de Canela  
Sr. Gilberto da Conceição Cezar  
Rua Dona Carlinda, 455  
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLC 06/2024**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, desta Casa Legislativa, acerca do PLC 06/2024, que “ Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências. ”

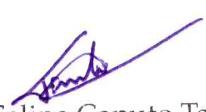
Assim, manifestou-se a Comissão:

*“...Os membros desta Comissão solicitam a presença de um representante do Poder Executivo para a reunião de comissão no dia 04/06/2025 às 13h30min, com o objetivo de prestar os esclarecimentos necessários acerca de questões pertinentes ao Projeto de Lei”*

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Luiz Felipe Caputo Tauilos  
Presidente do Legislativo Municipal



Canela, 06 de junho de 2025.

Memorando nº 11/2025

**De:** Assessoria Legislativa

**Para:** Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES

Prezados Vereadores,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, desta Casa Legislativa, acerca do PLC 06/2024, que “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.”

Assim, manifestou-se a Comissão:

*“...Os membros desta Comissão receberam, em reunião, a presença de servidores do Poder Executivo, com o objetivo de dirimir dúvidas relativas ao referido projeto. Na oportunidade, foram apresentadas sugestões de alterações, fundamentadas nas manifestações técnicas dos referidos servidores, as quais serão devidamente encaminhadas à Comissão da CDES para conhecimento e eventual deliberação.”*

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
Luiz Felipe Caputo Taulois  
Presidente do Legislativo Municipal





**Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

04

Código do Documento: P7f37bcb7122f397b8a4e59df0d2e48a8K15633

Tipo de Proposição:  
**Emenda**

Autor: **CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social**

Enviada por:  
**Comissões  
Desenvolvimento  
Econômico e Social  
(CDES)**

Descrição: A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa ao PLC 06/2024, o qual: "Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências

Data de Envio:  
**02/07/2025 10:52:14**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social





Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores

Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois

Canela – RS

SESSÃO ORDINÁRIA  
Canela, 14 / 07 / 2025  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
*[Handwritten signatures]*

Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de suas atribuições legais, apresenta a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.

A presente emenda tem por objetivo ajustar a exigência de Laudo de Estabilidade Estrutural prevista no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 20/2011, de forma a compatibilizá-la com os princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A redação original do PLC 06/2024 exige a apresentação prévia do referido laudo como condição para a emissão do habite-se, mesmo nos casos em que os elementos construtivos em balanço já tenham sido previamente aprovados por projeto técnico e acompanhados de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT). Tal exigência representa sobreposição de etapas e aumento desnecessário de custos e prazos para a regularização de edificações, sem ganho efetivo de segurança.

A emenda propõe que o habite-se apenas mencione expressamente a presença de elementos em balanço e registre a obrigação legal de apresentação do laudo no prazo estabelecido pela legislação, o que torna inequívoco o compromisso do proprietário em cumprir com a medida, bem como colabora com o monitoramento da fiscalização no controle de entrega desses laudos.

A redação do art. 4º do PLC 06/2024 foi ajustada para corrigir um pequeno equívoco e tornar o parágrafo mais claro. No art. 7º, substituímos a expressão “Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo” por “Secretaria Municipal responsável”, considerando que a fiscalização poderá, eventualmente, ser atribuída a outras áreas da administração.



## EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa ao PLC 06/2024, o qual: “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências”.

**Art. 1º** O Art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 3º O documento de habite-se de projeto arquitetônico aprovado que contiver elementos apostos à fachada, projetadas sobre logradouros públicos e recuos, tais como marquises, sacadas em balanço, floreiras, aparelhos de ar condicionado, lajes técnicas, revestimentos, entre outros, deverá conter menção expressa à presença desses elementos juntamente à menção expressa da obrigação de apresentação do Laudo de Estabilidade Estrutural no prazo legal, conforme previsto nesta Lei Complementar.”

**Art. 2º** O Art. 4º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Laudo de Estabilidade Estrutural relativo aos elementos apostos às fachadas com mais de 5 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei e deverá ser atualizado e apresentado a cada 5 (cinco) anos no Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas.”



**Art. 3º** O Art. 7º do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º** Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar no 20, de 8 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O não cumprimento das disposições desta lei implicará em aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) VRM (Valor de Referência Municipal) e interdição do prédio a critério da Secretaria Municipal a qual estiver vinculado o departamento responsável pela fiscalização de obras e posturas."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.



**GRAZIELA HOFFMANN**  
Vereadora PDT - Presidente da CDES



**ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**  
Vereador MDB - Membro da Comissão



**LEANDRO GRALHA DA SILVA**  
Vereador MDB - Membro da Comissão



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

**Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

05

Código do Documento: **P8ee579280bd40828fc30f0ab37f5adc8K15634**

Tipo de Proposição:  
**Emenda**

Autor: **CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social**

Enviada por:  
**Comissões  
Desenvolvimento  
Econômico e Social  
(CDES)**

Descrição: A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Emenda Aditiva ao PLC 06/2024, o qual: "Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências."

Data de Envio:  
**02/07/2025 10:54:27**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

CDES - Comissões Desenvolvimento Econômico e Social





Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores

Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois

Canela – RS

SESSÃO ORDINÁRIA  
Canela, 14 / 07 / 2025  
APROVADO POR UNANIMIDADE

  
Secretário

Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de suas atribuições legais, apresenta a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.

A presente emenda visa fortalecer os mecanismos de fiscalização, controle e transparência relacionados ao cumprimento da Lei Complementar nº 20/2011, por meio da inclusão do art. 9-A, que autoriza a Administração Municipal a utilizar ferramentas tecnológicas como sistemas de georreferenciamento, imagens aéreas, registros fotográficos de campo e SIGWEB (Sistema de Informação Geográfica na Web).

Tal medida propicia um monitoramento contínuo, não intrusivo e de baixo custo operacional das edificações que possuem projeções construtivas sobre logradouros públicos — como marquises, sacadas e floreiras —, permitindo à fiscalização municipal atuar de forma mais eficiente e preventiva, sem depender exclusivamente de denúncias ou processos reativos.

Além disso, a disponibilização dessas informações em plataforma web contribui para a transparência da gestão urbana, possibilitando que a população tenha acesso aos dados e participe do acompanhamento das obrigações legais referentes à segurança estrutural urbana.

Trata-se, portanto, de uma emenda que moderniza a aplicação da lei, otimiza recursos públicos e promove uma fiscalização mais precisa e democrática, em sintonia com os princípios da publicidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



## EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Emenda Aditiva ao PLC 06/2024, o qual: “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências”.

**Art. 1º** Inclui-se o Art. 9º ao Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, com a seguinte redação:

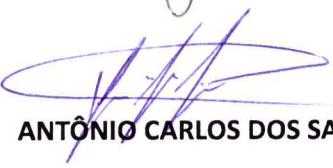
**Art. 9º** Acrescenta-se o art. 9º-A à Lei Complementar nº 020, de 08 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art 9º-A. Para fins de controle, suporte à fiscalização e monitoramento dos laudos obrigatórios dispostos nesta Lei, a Administração Municipal poderá utilizar sistemas de georreferenciamento, imagens aéreas, levantamento fotográfico de campo, ou outros meios, com vistas à identificação de edificações com projeções construtivas sobre logradouro público, bem como disponibilizar esses acompanhamentos à população por meio de SIGWEB - Sistema de Informação Geográfica na Web.”

Sala das Comissões, 26 de JUNHO de 2025.

  
GRAZIELA HOFFMANN

Vereadora PDT - Presidente da CDES

  
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Vereador MDB - Membro da Comissão

  
LEANDRO GRALHA DA SILVA

Vereador MDB - Membro da Comissão



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer N°: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO: COFT**

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° 06 PRE N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 12/04/2024 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

*Requerimento*

Emenda n°.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Fmenda n°.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

*Diante do pedido do Sr. Prefeito  
através do Ofício REDOF 01/2025,  
que o mesmo, na sua apreciação  
solicite que a matéria seja pautada  
esta que concorde com a legislação  
existente e o mesmo que a apreciação  
do mesmo Pares, / 02/04/2024*

Merlim Jone Wulff

Roberto Mauro Grulke  
Presidente

Adir Jose De Nardi Junior

**PROJETO RETIRADO -SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /**

*Carreta 02/06/2025  
Projeto que seja feito  
uma poluição para  
algumas das Secretárias  
do Brasil. Dizem que é para  
declarar fontes*



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

Emendas 04 e 05  
ao PLC 06/2024

Parecer Nº: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO: COFT**

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° \_\_\_\_\_ PRE N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: \_\_\_\_\_ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

**PARECER JURÍDICO**

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Rp faltor Roberto

Emenda nº.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

Romo as mesmas foram  
modificadas adiante das  
solicitações o mesmo a aprecia-  
ção dos nobres Edis.

Merlim Jone Wulff

Roberto Mauro Grulke  
Presidente

Adir José De Nardi Junior

PROJETO RETIRADO -SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO: CDES**

PLO Nº \_\_\_\_\_ PLLNº \_\_\_\_\_ VETO Nº \_\_\_\_\_ PDL Nº \_\_\_\_\_ PLC Nº 06 PRE Nº \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 03/06/2024 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (  ) NÃO (  )

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
<b>DATA DA SOLICITAÇÃO:</b>	<b>DATA DA ENTREGA:</b>
<b>PARECER:</b>	

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Emenda nº.:	Data:	Entregue ( <input type="checkbox"/> ) sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ( <input type="checkbox"/> ) sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

*Upto à votação*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Leandro Gralha da Silva

Graziela Krise Hoffmann  
Presidente

Antônio Carlos dos Santos

**PROJETO RETIRADO -SIM (  ) NÃO (  ) Data: / /**



CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: \_\_\_\_\_

COMISSÃO: CCJR

PLO N° \_\_\_\_\_ PLLN° \_\_\_\_\_ VETO N° \_\_\_\_\_ PDL N° \_\_\_\_\_ PLC N° Op PRE N° \_\_\_\_\_

DATA DE ENTRADA: 12/11/24 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Rilator Nene

Emenda nº.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto à votação  
Apto às iminentes 04 e 05

José Valdecir de Abreu  
José Valdecir de Abreu

Lucas de Azevedo Dias  
Lucas de Azevedo Dias  
Presidente

Rodrigo Rodrigues

PROJETO RETIRADO -SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator **José Valdecir de Abreu**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2024.

Autoria: **Poder Executivo**

### I. Relatório

O vereador que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2024, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências”.

### II - Do Voto

As alterações propostas visam adequar a legislação às atuais demandas urbanísticas, permitindo maior efetividade na preservação estética e estrutural dos imóveis, bem como promover a valorização do patrimônio arquitetônico da cidade.

A proposta também contribui para reforçar a segurança e a salubridade dos edifícios, favorecendo o interesse coletivo e o ordenamento urbano.

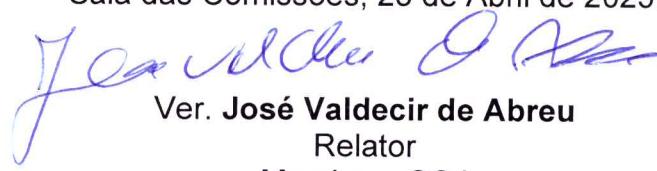
Considerando que o parecer jurídico foi favorável ao PLC 06/2024.

Após análise da matéria, entendo que o projeto é meritório e está em conformidade com os princípios legais e administrativos vigentes. Diante disso, meu voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar 06/2024.

### III - Do Dispositivo

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria bastante favorável à tramitação do PLC 06/2024.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 2025.



Ver. **José Valdecir de Abreu**  
Relator  
Membro - CCJ



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relatora: **GRAZIELA HOFFMANN**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2024.

Autoria: **Poder Executivo**

### I. RELATÓRIO:

A vereadora que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de Lei Complementar nº06/2024, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera disposições da Lei Complementar no 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências.”**

### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar no 20, de 8 de fevereiro de 2011.

A Lei Complementar no 20, vigente desde 2011, estabelece que compete aos proprietários dos prédios a manutenção e conservação dos elementos construtivos em balanço e elementos apostos às fachadas dos prédios, compreendendo beiral, marquise, sacadas e elementos salientes. Os responsáveis, nas pessoas dos síndicos ou proprietários, pelos prédios que possuam marquises e sacadas em balanço, projetadas sobre logradouros públicos e recuos, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, Laudo de Estabilidade Estrutural das mesmas.

A lei vigente estabelece critérios, documentos, periodicidade e sanções, no caso de descumprimento das disposições legais. Objetivando a aplicabilidade e atualização da legislação, o Município requer que seja acrescentado à Lei Complementar, em seus artigos 3o, 7o e 8o, a previsão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ampliando a responsabilidade pela sua execução, uma vez que atualmente está previsto apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Do mesmo modo, o município requer a alteração do artigo 9o da presente lei complementar para constar o valor de 80 (oitenta) VRM (Valor de Referência Municipal), bem como agravantes no caso de descumprimento. O aumento do valor das penalidades visa adequar a gravidade da não apresentação dos laudos, uma vez do risco dos elementos das fachadas desabarem. Por oportuno, o município corrigiu a nomenclatura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo na redação do artigo 9o, bem como atualização do órgão responsável para o Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas nos artigos 2o e 4o, além de descrever de maneira correta o “Habite-se” e o “Alvará de Localização”, que deve ser referido com iniciais maiúsculas, por convenção.



## PARECER JURÍDICO Nº 123/2024

Conclui pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, podendo seguir os demais trâmites até a deliberação do plenário.

### II. DO VOTO:

Após análise do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, de autoria do Poder Executivo, verifica-se que a proposta visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, a qual dispõe sobre critérios aplicáveis à conservação de elementos nas fachadas dos prédios no âmbito do Município de Canela.

A proposição legislativa promove ajustes normativos de natureza técnica e administrativa, com vistas à atualização da legislação vigente, adequação de nomenclaturas, redefinição de competências institucionais e ampliação dos instrumentos de responsabilidade técnica exigidos no cumprimento das obrigações legais.

A matéria em questão insere-se no contexto das políticas públicas de ordenamento urbano e segurança estrutural, possuindo relevância para o desenvolvimento econômico e social do Município, na medida em que busca garantir maior controle sobre as condições de conservação das edificações e o cumprimento de normas que visam à proteção da coletividade.

Porém, observa-se que, na redação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, a exigência de Laudo de Estabilidade Estrutural prevista no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 20/2011, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação prévia do referido laudo como condição para a emissão do "Habite-se" — mesmo nos casos em que os elementos construtivos em balanço já tenham sido previamente aprovados por projeto técnico e acompanhados da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) — revela-se, à luz dos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, como medida que acarreta sobreposição de etapas, aumento desnecessário de custos e dilatação de prazos para a regularização de edificações, sem que haja ganho efetivo em termos de segurança.

Diante disso e após realizar reunião presencial com representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo que confirmaram a constatação acima descrita, a Comissão de

Desenvolvimento Econômico e Social apresenta duas emendas, a serem apreciadas em paralelo à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar:

1. A **Emenda Modificativa nº 02/2025**, que propõe que o "Habite-se" mencione expressamente a existência de elementos em balanço e registre a obrigação legal de apresentação do Laudo de Estabilidade Estrutural no prazo previsto na legislação, tornando inequívoco o compromisso do proprietário em atender à exigência e contribuindo para o monitoramento das obrigações legais por parte da fiscalização municipal. Também se promove ajuste à redação do art. 4º do PLC nº 06/2024, a fim de corrigir pequena imprecisão e conferir maior clareza ao dispositivo. No art. 7º, propõe-se a substituição da expressão "Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo" por "Secretaria Municipal responsável", tendo em vista que a atribuição fiscalizatória poderá, eventualmente, ser conferida a outro órgão da Administração.
  
2. A **Emenda Aditiva nº 03/2025**, que objetiva fortalecer os mecanismos de fiscalização, controle e transparência no cumprimento da Lei Complementar nº 20/2011, mediante inclusão do art. 9-A, autorizando a Administração Municipal a utilizar ferramentas tecnológicas, tais como sistemas de georreferenciamento, imagens aéreas, registros fotográficos de campo e o SIGWEB (Sistema de Informação Geográfica na Web).

Dito isso, considerando que as emendas propostas — **Emenda Modificativa nº 02/2025 e Emenda Aditiva nº 03/2025** — tramitem em paralelo ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2024 e visam compatibilizar o texto legal com os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e economicidade, bem como aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle urbano, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar 06/2024.

Entende-se que a atualização da legislação, aliada ao uso de tecnologias modernas e à racionalização dos procedimentos administrativos, representa avanço significativo para a segurança urbana e contribui para o fortalecimento do desenvolvimento econômico e social do Município, promovendo maior previsibilidade, celeridade e transparência na regularização das edificações e na ocupação ordenada do espaço urbano.



Diante do exposto, a relatoria manifesta-se favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, por entender que a medida contribui para o desenvolvimento urbano sustentável, a organização territorial e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão e à equidade fiscal.

### III. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2025.

DIAVONDO

  
GRAZIELA HOFFMANN  
Relatora  
Presidente da CDSE



## COMISSÃO DE ORÇAMENTOS FINANÇAS E TRIBUTOS

Relator: Roberto Mauro Grulke

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2024.

Autoria: Poder Executivo

### I. Relatório

O vereador que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 06/2024, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências."***

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, o qual ***"Altera disposições da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011, que estabelece critérios para a conservação de elementos nas fachadas dos prédios e dá outras providências"***.

A presente proposição objetiva promover a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 8 de fevereiro de 2011.

A Lei Complementar nº 20, vigente desde 2011, estabelece que compete aos proprietários dos prédios a manutenção e conservação dos elementos construtivos em balanço e elementos apostos às fachadas dos prédios, compreendendo beiral, marquise, sacadas e elementos salientes. Os responsáveis, nas pessoas dos síndicos ou proprietários, pelos prédios que possuam marquises e sacadas em balanço, projetadas sobre logradouros públicos e recuos, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, Laudo de Estabilidade Estrutural das mesmas

A lei vigente estabelece critérios, documentos, periodicidade e sanções, no caso de descumprimento das disposições legais.

Objetivando a aplicabilidade e atualização da legislação, o Município requer que seja acrescentado à Lei Complementar, em seus artigos 3º, 7º e 8º, a previsão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ampliando a responsabilidade pela sua execução, uma vez que atualmente está previsto apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

Do mesmo modo, o município requer a alteração do artigo 9º da presente lei complementar para constar o valor de 80 (oitenta) VRM (Valor de Referência Municipal), bem como agravantes no caso de descumprimento. O aumento do valor das penalidades visa adequar a gravidade da não apresentação dos laudos, uma vez do risco dos elementos das fachadas desabarem.

Por oportuno, o município corrigiu a nomenclatura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

Urbanismo na redação do artigo 9º, bem como atualização do órgão responsável para o Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas nos artigos 2º e 4º, além de descrever de maneira correta o "Habite-se" e o "Alvará de Localização", que deve ser referido com iniciais maiúsculas, por convenção.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de atualização da legislação acerca do Perímetro Urbano do Município de Canela, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

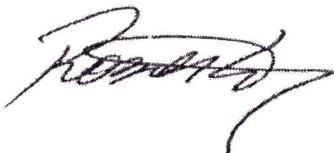
## II- Do Voto.

Diante do pedido do Sr prefeito através do ofício Redof 81/2025 para que a mesma seja apreciada diante que a matéria supracitada está de acordo com a legislação colocamos a mesma a apreciação dos nobres pares .

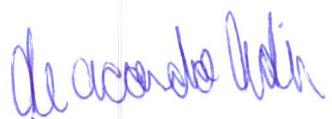
## III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Roberto Mauro Grulke, relator deste, se manifestou favorável ao presente, podendo seguir para o plenário da casa para se manifestar.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2025.



Roberto Mauro Grulke  
Vereador - MDB  
Presidente - COFT



de acordo Edin